



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003911/2008-63
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.096 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO PINTO DE SOUZA MOÇO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que não concordou com a diligência por entender que processo encontrava-se pronto para ser julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, pela qual se exige a importância de R\$6.942,77, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 97.301,84, apurada pelo confronto da declaração entregue pelo contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 11, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 26):

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 9 a 11, alegando, em síntese, que é portador de cardiopatia grave desde dezembro de 2004, conforme laudo médico apresentado e declaração emitida pela PREVI. Não concorda com o indeferimento da SRL uma vez que o laudo médico de 15/01/2008, atesta ser portador de cardiopatia crônica desde dezembro de 2004, indicando os procedimentos operatórios a que foi submetido, bem como o uso de medicamentos inibitórios das crises cardíacas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu o Acórdão nº 13-20.883 (fls. 25 a 28), de 12/08/2008, mantendo integralmente o lançamento, por entender que não ficou comprovado que o interessado era portador de moléstia prevista em lei e porque não foi trazido aos autos prova de que o valor considerado omitido tinha a natureza de aposentadoria ou pensão.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 10/09/2008 (vide AR de fl. 32), o contribuinte apresentou, em 23/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 33 a 36, no qual alega, em síntese, que:

1. apresentou declaração de rendimentos do ano-calendário de 2005, informando os proventos de aposentadoria, recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, por ser portador de cardiopatia grave, desde 2004;
2. apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, juntando Laudo Médico de 15/01/2008, que atesta sua cardiopatia crônica, desde dezembro de 2004, e

procedimentos operatórios a que foi submetido, bem como o uso permanente de medicamentos inibitórios das crises cardíacas;

3. apresentou declaração da PREVI explicando que incluiu os benefícios pagos ao contribuinte como tributáveis, tendo em vista o atraso na apresentação da documentação comprobatória da isenção;
4. a referida solicitação foi indeferida em sucinto e pouco elucidativo despacho, declarando que *"os esclarecimentos e documentos apresentados não comprovam a isenção pleiteada"*, obrigando-o a impugnar às cegas o lançamento, frente ao claro cerceamento de defesa;
5. a decisão recorrida apoiou-se em duas premissas: não está comprovada a natureza dos rendimentos, nem que o contribuinte era portador de moléstia grave em 2004;
6. defende que o laudo e declaração apresentados sustentam, plenamente, a isenção pleiteada;
7. em relação à natureza dos rendimentos, afirma que o documento emitido pela PREVI, conhecida caixa de previdência do Banco do Brasil, é suficiente quando examinada em conjunto com os laudos, para concluir que se trata de rendimentos de aposentadoria, entretanto, junto documentação para reforçar a verdade dos fatos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 41¹.

¹ Na sequência, foi anexa uma folha sem numeração com despacho para o Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 24/09/2008. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo da tributação de valores recebidos da PREVI, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis a título de “pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço” (fl. 20).

Sobre o assunto, importa transcrever o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, (Redação dada pela Lei nº 11 052, de 2004)

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Incluído pela Lei nº 8 541, de 1992)

[...]

O art. 30, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluiu na relação das moléstias graves fibrose cística (mucoviscidose).

Como se vê, para o contribuinte portador de moléstia considerada grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

No que se refere à comprovação da moléstia grave, cabe transcrever o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (grifei):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Quanto à data do reconhecimento da isenção, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, emitida pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

No caso dos autos, a declaração da fonte pagadora anexada à fl. 11 e a cópia da carteira de trabalho anexada em sede de recurso (fls. 38 a 41) comprovam que os rendimentos recebidos referem-se a proventos de aposentadoria compostos de duas parcelas: complementação de aposentadoria da PREVI e benefício do INSS.

No que se refere à comprovação da moléstia grave, os documentos juntados pelo contribuinte às fls. 9 a 10 (laudo médico e declaração do médico), apesar de não atenderem aos requisitos legais, atestam que o contribuinte é portador de cardiopatia, não estando claro se tratada de cardiopatia grave e desde quando se verificou a existência da doença.

Por outro lado, analisando-se as peças que compõe os autos, verifica-se que não foi esclarecido ao contribuinte a necessidade de apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atestasse ser ele portador de “cardiopatia grave” e desde quando a doença foi contraída.

A resposta à Solicitação de Retificação do Lançamento foi pouco esclarecedora, como se observa pelo trecho a seguir transcrito (fl. 8):

Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação de lançamento acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação.

Da mesma foram, não obstante a decisão recorrida tenha mencionado parte dos dispositivos legais sobre o tema, bem como a Instrução Normativa nº 15, de 15 de 6 de fevereiro de 2001, que consolidou a legislação sobre o assunto, deixou a relatora *quo* de frisar que a comprovação da moléstia grave deveria ser feita por meio de laudo pericial, limitando-se a afirmar que (fl. 27):

Da leitura do documento de fl.9 não é possível comprovar que o interessado era portador de moléstia prevista em lei em 2004.

Da mesma forma, da leitura da declaração de fl.10, emitida pelo mesmo médico que assinou o documento de fl.9, não se pode concluir que o contribuinte era portador de cardiopatia grave no ano de 2004.

Assim, para fins de evitar cerceamento do direito de defesa do contribuinte, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime-o a apresentar, no prazo de 30 dias, laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que ateste ser ele portador de “cardiopatia grave”, indicando desde quando a doença foi contraída.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga